

COMENTÁRIOS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, COMERCIALIZADOR DO SECTOR ELÉTRICO E COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), EM SEDE DE CONSULTA PÚBLICA NR. 135, REFERENTE AO PROCESSO DE “REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA MOBILIDADE ELÉTRICA, DECRETO-LEI N.º 93/2025, DE 14 DE AGOSTO” DA ERSE

À Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE),

Exmos./as. Senhores/as,

A EEM – Empresa de Electricidade da Madeira, S.A., na qualidade de **Operador da Rede de Distribuição (ORD)**, **Comercializador do Setor Elétrico (CSE)** e **Comercializador de Último Recurso (CUR)** na Região Autónoma da Madeira (RAM), vem, por este meio, apresentar os seus comentários e sugestões no âmbito da consulta relativa à regulamentação do novo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto.

O regime atual de mobilidade elétrica em Portugal assenta num modelo de gestão centralizada, em que a Mobi.E atua como entidade agregadora, promovendo a interoperabilidade e assegurando a consolidação dos dados, das transações e de informação entre Operadores de Pontos de Carregamento (OPC), Comercializadores de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (CEME) e Utilizadores de Veículos Elétricos (UVE). Este modelo trouxe contributos relevantes na fase inicial de crescimento do setor, garantindo aos utilizadores finais simplicidade de acesso e uma experiência homogénea independentemente do OPC utilizado. Contudo, com o aumento da maturidade do mercado e com a entrada massiva de novos “*players*”, este modelo rapidamente evidenciou limitações estruturais, nomeadamente ao nível da dependência excessiva de uma única entidade (Mobi.E).

Enquanto Operador da Rede de Distribuição (ORD), a EEM tem um conjunto específico de responsabilidades no regime em vigor, nomeadamente:

- Fornecimento diário dos diagramas de carga dos OPC à Mobi.E;
- Desagregação do consumo de mobilidade elétrica do restante consumo energético dos OPC (consumo próprio do posto), com base na informação disponibilizada pela Mobi.E;
- Faturação desagregada pelos 4 tipos de tarifa aos CEME com base na informação processada e disponibilizada pela Mobi.E .

Face a esta dependência estrutural de informação, e considerando as dificuldades recorrentes de fiabilidade e qualidade nos dados disponibilizados pela Mobi.E, a EEM tem sido frequentemente exposta a situações em que é responsabilizada por faturar entidades externas (CEME e OPC) com informação que não controla, não tem capacidade de validar ou corrigir e muitas vezes identificou erros e inconsistências.

Por estes motivos vemos com expectativa muito positiva o caminho introduzido pelo novo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, que simplifica de forma significativa o modelo operacional, sobretudo no que diz respeito ao papel do Operador da Rede de Distribuição (ORD) e à relação contratual subjacente. Neste novo enquadramento:

- o OPC passa a contratar diretamente a energia ao CSE/CUR (tudo indica que será faturada a Tarifa de Vendas a Clientes Finais), podendo assim definir de forma autónoma o preçário aplicável aos UVE, eliminando assim a necessidade de desagregações específicas por parte do ORD e permitindo que a EEM passe a faturar estes clientes sem depender de uma entidade externa;
- deixa de existir a figura do CEME, cessando igualmente a faturação do CUR a estes agentes, eliminando fontes de complexidade, nomeadamente ao nível do tratamento de exceções e tarifários.

A existência dos regimes em paralelo (dos CEME e faturação aos OPC por carregamentos “ad hoc”), que irá decorrer até **31 de dezembro de 2026**, implicará um maior esforço na operacionalidade dos processos de faturação pelo que seria desejável que a entrada do novo regime jurídico seja posterior (ex. 01 de julho de 2026) à data prevista (01 de janeiro de 2026), dando assim a possibilidade dos “players” do mercado efetuarem as devidas adaptações ao novo regulamento, eliminando deste modo o regime transitório.

Adicionalmente, o novo regime tenta introduzir outros benefícios, tais como:

- Promoção de maior concorrência, diferenciação e inovação no setor;
- Acesso universal simplificado com obrigatoriedade de carregamento “ad hoc” com meios de pagamento comuns (QR Code / cartões bancários);
- Maior transparência tarifária, com divulgação clara e discriminada de preços e componentes antes do ato de carregamento;
- Aceleração da expansão de infraestrutura, redução de burocracia e maior capilaridade territorial, permitindo a entrada de novos “players”.

Não obstante, reconhecemos que persistirão desafios operacionais para o CUR/ORD no novo regime, em particular no cenário de condomínios e garagens partilhadas. A criação de Pontos de Medição Interna (PMI) dedicados exclusivamente a mobilidade elétrica, com CPE próprio, implica a necessidade de desagregar consumos entre o CPE geral e o CPE dedicado, de forma a permitir faturação independente e aplicação de tarifários diferenciados. Adicionalmente, o período de transição previsto, no qual coexistirão simultaneamente o regime atual e o novo regime durante 1 ano, com a aplicação de tarifas transitórias, vai introduzir níveis acrescidos de complexidade operacional. Ainda assim, acreditamos que o investimento realizado nos últimos anos no desenvolvimento dos sistemas internos permitirá acomodar esta evolução regulatória com esforço incremental controlado.

Assinala-se ainda que o modelo proposto pela ERSE de atribuir os encargos de potência ao contrato principal poderá ser potenciador de conflitos, nomeadamente no caso de Condomínios em que esse encargo é imputado aos Serviços Comuns. Neste âmbito, sugere-se outro modelo sem afetar o contrato dos Serviços Comuns, considerando, nomeadamente, uma alimentação autónoma do Quadro/Caixa de Coluna, e em que cada Condómino UVE teria um segundo contrato, para medição de energia, sendo que a faturação (ou não) da potência contratada estaria dependente da potência síncrona entre a instalação de utilização (IU) e o ponto de carregamento do respetivo Condómino. Na nossa opinião, esta situação tenderá a levar os Condóminos UVE a uma gestão mais adequada da utilização simultânea das duas instalações, o que na prática seria equiparável a um só Contrato de potência (sem duplicação de taxas (potência, CAV, etc.)), como no caso das IU com uma alimentação dedicada a um posto de carregamento na garagem. Nesta opção, caberia ao Condomínio apresentar as necessidades, para efeitos de Mobilidade Elétrica, dos seus Condóminos, sendo a análise de disponibilização da capacidade, da responsabilidade do ORD.

Sempre que haja necessidade de intervenção no Quadro de Colunas e/ou no Ramal de Entrada da instalação principal, em virtude do aumento da potência para carregamento elétrico e do coeficiente de simultaneidade dos postos de carregamento face às IU, seriam aplicadas, para efeitos de segurança, as Regras aplicáveis ao aumento da potência contratada. Essa situação deverá ser analisada por um técnico responsável.

Se à posteriori o ORD verificar que a potência síncrona de cada Condómino UVE ultrapassar a potência individualmente contratada (na IU), será aplicável a esse mesmo Condómino o aumento de potência contratada (IU), para um valor compatível.

Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho)

No que concerne ao RQS, os artigos das reclamações foram revogados (livro de reclamações, resolução de litígios e resolução de litígios em relações de consumos), deixando assim de haver componentes de Qualidade de Serviço específicas para a Mobilidade Elétrica.

Em suma, reiterando a importância de uma regulamentação simples e proporcional, que considere a realidade dos pequenos operadores e dos sistemas elétricos isolados, apresentam-se em seguida os pontos e questões que a EEM entende serem pertinentes, neste contexto:

1. Principais impactos identificados

- **Simplificação do modelo atual da Mobi.E:** O novo modelo elimina processos manuais e complexos, reduzindo esforço de monitorização e carregamento de dados para faturação;
- **Disponibilização das leituras dos equipamentos de medição** para faturação, com exceções:
 - Integração da mobilidade elétrica em regimes de autoconsumo coletivo;

- Utilização de equipamentos de medição internos, posteriores ao contador fronteira, vendidos diretamente ao cliente final;
- Estas exceções deverão seguir a lógica já prevista para as Comunidades de Energia/Autoconsumos Coletivos.

2. Adaptações necessárias para o ORD

- **Gestão e parametrização dos equipamentos de medição**, incluindo:
 - Prazo de instalação e substituição;
 - Definição de contrapartidas para ORD;
 - Centralização das responsabilidades no ORD;
 - Alinhamento com requisitos metrológicos e técnicos dos pontos de ligação à RESP (Rede Elétrica de Serviço Público);
 - Garantia de condições para montagem, manutenção, leitura e verificação dos equipamentos.
- **Modelos de propriedade e gestão dos equipamentos (OPC/ORD).**

3. Questões adicionais, relevantes para EEM

- Consideramos que a **Figura 2-3**, apresentada na página 9/48 do “Documento Justificativo” da Consulta Pública nº 135, poderá gerar interpretações incorretas por parte de alguns intervenientes não técnicos do setor da mobilidade elétrica. Entendemos ser necessário reformular este esquema simplificado, de forma a representar de forma mais clara a ligação elétrica dos pontos de carregamento em instalações de consumo não exclusivas para mobilidade elétrica, com ligação à rede autónoma;
- Consideramos essencial clarificar os pontos de fronteira da rede elétrica em edifícios coletivos, conforme representado nas **Figuras 2-4** da página 10/48 do “Documento Justificativo” da Consulta Pública nº 135. Esta definição é fundamental para garantir uma interpretação uniforme e evitar ambiguidades na aplicação prática do regime;
- Conforme também indicado pela ERSE no “Documento Justificativo” da Consulta Pública nº 135, a participação da procura na prestação de serviços por parte de veículos elétricos ou dos pontos de carregamento a que se encontram ligados é equiparada a qualquer outro ativo elegível, desde que devidamente qualificado para o efeito. O Manual de Procedimentos de Gestão Global do Sistema (MPGGS) prevê a existência de centros de controlo dos agentes de mercado, que poderão facilitar a integração destes ativos de menor dimensão, assegurando o cumprimento das regras mais exigentes para a sua qualificação. Este modelo

de prestação de serviços constitui um instrumento relevante para a gestão e equilíbrio da rede elétrica.

No contexto das Regiões Autónomas, onde vigora um mercado regulado, é fundamental que a ERSE defina um mecanismo suficientemente atrativo para a prestação destes serviços à rede elétrica local. Tal medida assume particular relevância para garantir a segurança e a fiabilidade na exploração de sistemas elétricos isolados e de reduzida dimensão.

Conclusão:

Globalmente, considera-se as alterações propostas adequadas para um maior desenvolvimento da Mobilidade Elétrica. Na perspetiva da EEM, na qualidade de Operador da Rede de Distribuição (ORD), Comercializador do Setor Elétrico (CSE) e Comercializador de Último Recurso (CUR) na Região Autónoma da Madeira (RAM), e com exceção das situações anteriormente referidas, não se identificam objeções relevantes às alterações propostas para a regulamentação do novo Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME). Os impactos previstos resultam exclusivamente das adaptações internas que a EEM deverá implementar para assegurar a conformidade com o novo enquadramento regulamentar.